



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363373-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA, WILSON SAAVEDRA DA SILVA, DANILO GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA, e CAROLINA MARTIN CASADO, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: DANIEL GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA, WILSON SAAVEDRA DA SILVA, DANILO GONÇALVES DE ALMEIDA SILVA, E CAROLINA MARTIN CASADO

AGRAVADO: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

VOTO nº 208.405

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA –
Concessão de justiça gratuita à agravante – Descabimento – Ausência de prova da alegada hipossuficiência – Recorrentes, contudo, que demonstram não ter condições de recolher as custas processuais de uma única vez, na integralidade, permitindo-se o parcelamento das custas devidas em 6 vezes, com início no mês de maio do corrente ano – Aplicação do § 6º, do art. 98, do CPC.

Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 142 que indeferiu a justiça gratuita “*levando em conta que a parte autora possui patrimônio considerável (fls.115/120), incompatível com a hipossuficiência alegada.*”

Sustentam os agravantes, em síntese, que não tem como arcar com as custas e despesas processuais, haja vista que, apesar de auferirem renda mensal, as custas iniciais são de R\$7.132,98 e, caso haja necessidade de recolhimento de preparo recursal, precisarão desembolsar mais R\$19.021,26, o que é incompatível com a renda mensal dos autores.

Requer a reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Não fazem jus os agravantes aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verificados os autos nota-se que são três os autores, todos eles com renda mensal suficiente ao recolhimento das custas processuais (fls. 15/114 da origem).

É certo que o tão só fato de serem condôminos em imóvel que receberam por herança, não constitui obstáculo aos benefícios da assistência judiciária, contudo, considerada a documentação relativa a movimentação financeira dos agravantes, não há

como conceder-se o quanto por eles almejado.

A justiça gratuita somente deve ser deferida aos que concretamente dela necessitam e fazem prova contundente desta necessidade, à luz do inc. LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República, sendo este último absolutamente claro ao determinar que haja comprovação de aludida insuficiência.

Nesse sentido, conferir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83.

INÉPCIA DA INICIAL E SOLIDARIEDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação. Entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. Omissis

3. Omissis

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2083874/GO, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 28/08/2023).

Esta Câmara já tem assim decidido:

(...)

Observando-se as disposições legais acima, a afirmação de pobreza, de que trata o artigo 99, § 3º, do CPC, é relativa, cabendo ao postulante comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Já decidiu o C. STJ:

'Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural,

devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência' (AgInt no REsp 1592645/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Embora o artigo 98 disponha sobre o direito à gratuidade de Justiça e o artigo 99, § 3º, seja expresso, quanto à presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoal natural, é irrefutável que cada caso deve ser analisado e decidido segundo os elementos contidos nos autos, cabendo ao Julgador, de forma, livre, apreciar o conceito do termo “insuficiência”, deferindo ou não o benefício.

(AI 2180779-13.2023.8.26.0000, rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 25/08/2023).

Nesse contexto, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Todavia, e em que pese a não demonstração de hipossuficiência mais expressiva por parte dos recorrentes, é razoável entender que não têm essa capacidade de realizar o pagamento destas custas de uma única vez na sua integralidade, posto que em conformidade com o inc. I, do art. 4º, da Lei nº 11.608/2003, teria que recolher o montante de R\$7.132,98 (1,5% sobre R\$475.531,74).

Considerando, pois, esta situação, e melhor se adequando a necessidade do recolhimento das custas à condição econômica dos agravantes, fica concedido o parcelamento das custas devidas na forma do quanto autoriza o § 6º, do art. 98, do Código de Processo Civil, procedendo-se este em 06 vezes de R\$1.188,83 que se iniciará no dia 10 de maio de 2025.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o resultado do presente julgamento, sabedor de que foi proferida sentença em primeiro grau extinguindo o processo por falta de recolhimento das custas, proclamo aqui a nulidade de tal sentença permitindo o desenvolvimento do processo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator